



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO N.º 009/2024

EMENTA: Dispõe sobre a responsabilização do agressor que praticar maus-tratos contra animais, no Município de Alfredo Chaves (ES).

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilidade pelo dano, que deverá ser aplicada aos agressores que cometerem maus-tratos contra animais.

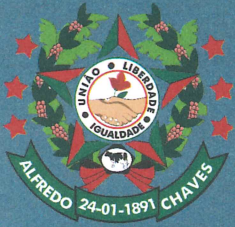
Art. 2º As despesas de medicina veterinária e demais gastos com a assistência das vítimas serão de responsabilidade do agressor, que deverá ressarcir aos tutores dos animais, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário privado, ou à Administração Pública, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário público.

Art. 3º O dever de ressarcimento de que trata o artigo anterior dar-se-á nos casos em que fique evidenciada a participação do agressor nos maus-tratos.

Art. 4º O disposto nos artigos 2º e 3º não exclui outras sanções e/ou dever de reparação dos danos causados pelo agressor, decorrentes da aplicação de outros diplomas legais, mormente de natureza penal, cível ou

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES Nº 009/2024 - N.º 0006





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

administrativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 14 de maio de 2024.

ADILSON JOSÉ ROVETA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhores Membros do Legislativo,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo responsabilizar o agressor que praticar maus-tratos contra animais, no Município de Alfredo Chaves.

A sociedade contemporânea trouxe diversos avanços éticos e morais, entre os quais se podem destacar a responsabilidade na proteção da vida e da integridade física de todos os seres, inclusive, dos animais. Do mesmo modo, o Poder Público não deve se eximir de tratar das questões de responsabilização àqueles que cometem maus-tratos contra tais indivíduos indefesos.

Cumprе ressaltar que a Legislação Federal, especificamente a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, elenca diversas sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nessa linha, importante destacar a norma presente no art. 32 do referido diploma legal, que determina pena de 3 meses a um ano e multa, a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Contudo, tal regramento não impede ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, reafirma-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo inibir a ocorrência de maus-tratos contra animais no Município de Alfredo Chaves. Desta maneira, a aprovação da proposição em questão representa um





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

grande avanço na defesa e proteção dos animais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Alfredo Chaves (ES), 14 de maio de 2024.

ADILSON JOSÉ ROVETA
Vereador

